



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**PORTARIA AD Nº 285, DE 20 DE JULHO 2015.**

**EMENTA:** Altera o Regulamento de Pessoal, que dispõe sobre o regime de trabalho no Confea.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Confea, aprovado pela Resolução nº 1015, de 30 de junho de 2006; e

Considerando o art. 5º, parágrafo único, do Regimento do Confea, que estabelece a necessidade de regulamentação dos serviços administrativos, financeiros, jurídicos e técnicos em normativos específicos, respeitada a legislação em vigor;

Considerando que os empregados do Confea são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e pelos preceitos contidos no Regulamento de Pessoal;

Considerando a necessidade de atualizar o Regulamento de Pessoal, aprovado pela Portaria AD Nº 107, de 31 de julho de 2006, em conformidade com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, aprovado pelas Decisões CD-nº 049/2012 e CD-nº 050/2012; e

Considerando a Decisão CD-100/2015, que aprova a minuta de portaria que trata do Regulamento e Quadro de Pessoal do Confea;

Considerando a Portaria AD-Nº 220, de 20 de maio de 2015, que editou o Regulamento e Quadro de Pessoal do Confea;

Considerando os Memorandos 029/2015-SAF e 030-SAF, que propõem alterações no Regulamento de Pessoal;

Considerando a solicitação de liberação de dirigentes sindicais formulada pelo SINDECOF, na pauta de reivindicações de 2014/2015 (Protocolo CF 0894/2015) e do SENGE/DF (protocolo CF 1827/2015);

Considerando as manifestações favoráveis da Procuradoria Jurídica quanto às alterações propostas pela Superintendência Administrativa e Financeira – SAF, conforme Parecer 029/2015-PROJ, Despacho PROJ 228/2015-PROJ e Despacho PROJ 225/2015;

Considerando que a Procuradoria Jurídica, por meio do Despacho 225/2015, ratifica a legalidade do art. 34, do Anexo da Portaria AD-Nº 220, de 20 de maio de 2015, que prevê a necessidade de autorização da chefia imediata para a saída do empregado das dependências do Confea após a marcação do início da sua jornada diária de trabalho, tornando-se desnecessária a alteração proposta pela SAF em relação a este dispositivo;

Considerando que o contrato com a empresa de medicina do trabalho prevê o prazo de 48 horas para homologação dos atestados médicos, após sua emissão, diferente do previstos no §2º, do art. 60, do Anexo da Portaria AD-Nº 220, de 20 de maio de 2015.

**RESOLVE:**

Art. 1º Excluir o § 4º, do art. 77, do Anexo da Portaria AD-Nº 220, de 20 de maio de 2015.

Art. 2º Alterar a redação do §1º, do art. 60º, do Anexo da Portaria AD-Nº 220, de 20 de maio de 2015, que passa a ser regido da seguinte forma:

*§1º Do atestado médico deverá constar o nome do empregado, a data do início do afastamento, o número de dias de afastamento, a assinatura e o carimbo do*





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

*emite com número do registro no conselho de classe e, nos casos em que houver obrigação legal, o número do Código Internacional de Doenças – CID.”*

Art. 3º Alterar o artigo 34, do Anexo da Portaria AD-Nº 220, de 20 de maio de 2015, que passa a ser regido da seguinte forma:

*Art. 34. A saída dos empregados sujeitos a controle de jornada, das dependências do Confea, após a marcação do início da sua jornada diária de trabalho, deverá ser autorizada pela chefia imediata, conforme formulário específico, ressalvado o período de almoço ou descanso.*

Art. 4º Alterar a redação do §2º, do art. 77, do Anexo da Portaria AD-Nº 220, de 20 de maio de 2015, que passa a ser regido da seguinte forma:

*“§2º Entende-se por comprovação a declaração do médico de que é indispensável o acompanhamento familiar ao enfermo.”*

Art. 5º Incluir, no artigo 59, o inciso XI, conforme redação abaixo:

*“XI – Licença de Dirigente Sindical”*

Art. 6º Incluir, no Capítulo VI, a sessão XI e o artigo 83-A, conforme redação abaixo:

*“Sessão XI*

*Licença de Dirigente Sindical*

*Art. 83-A. Poderá ser concedida, a critério da Presidência, licença remunerada ao empregado no exercício do cargo de presidente, ou equivalente, do Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Colegiadas Coligadas e Afins do Distrito Federal – SINDECOF/DF, e do Sindicato dos Engenheiros do Distrito Federal – SENGE/DF, observados os seguintes critérios:*

*I – o empregado interessado deverá requerer a licença, comprovando a posse e o período do mandato;*

*II – o prazo da licença será até o término do mandato do dirigente sindical ou em menor prazo, caso seja requerido pelo empregado;*

*III – o empregado deverá ter no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício no Confea;*

*IV – não será concedida a licença na pendência de processo disciplinar contra o empregado;*

*V – não será concedida a licença se o empregado tiver sido reintegrado por meio de decisão judicial não transitada em julgado;*

*VI – não se concederá a licença se o empregado estiver usufruindo do auxílio bolsa, exceto se optar pela licença em prejuízo do referido auxílio.*

*VII – não se concederá a referida licença se o empregado possuir sanção disciplinar aplicada nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à formalização do pedido.*

*VIII – durante o período da licença o empregado terá direito ao salário integral, bem como às vantagens salariais e direitos adquiridos.*





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

*IX - durante o período da licença o empregado não fará jus à percepção de auxílio alimentação e auxílio transporte.*

*X - No período em que o empregado permanecer em licença não haverá direito a benefícios e progressões que tenham por base a antiguidade e o merecimento.*

*XI - a licença não poderá ser concedida se houver inconveniência para o regular funcionamento do Confea.”*

Art. 7º Alterar o Parágrafo único, do art. 59, do Anexo da Portaria AD-Nº 220, de 20 de maio de 2015, que passa a ser regido da seguinte forma:

*“Parágrafo único. Além dos afastamentos elencados nos incisos I a XI deste artigo, o empregado poderá afastar-se do trabalho de acordo com as disposições constantes na legislação federal.”*

Art. 8º, Alterar o §2º, do art. 60, do Anexo da Portaria AD-Nº 220, de 20 de maio de 2015, que passa a ser regido da seguinte forma:

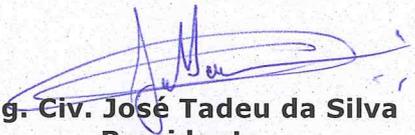
§2º O atestado deverá ser homologado em até 48 (quarenta e oito) horas, contados da emissão do atestado médico, por profissional e/ou empresa designados pelo Confea nos casos de afastamento igual ou superior a 4 (quatro) dias de licença.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 23 de julho de 2015.

  
**Eng. Civ. José Tadeu da Silva**  
**Presidente**

